# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195968 - AM (2026/0081406-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE SANTIAGO DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | HERNANE PEREIRA MACHADO - AM007649 |
| | | ELIELTON DOS SANTOS PAULO - AM009567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REDISCUTIR APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ OU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada do fundamento adotado na decisão agravada — incidência da Súmula 7/STJ — atrai o óbice do enunciado n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, porque a decisão agravada enfrentou, de modo suficiente, o óbice aplicado e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vício do art. 619 do CPP, sendo inviável o prequestionamento sem a identificação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

3. É inadequado, na via do agravo regimental, pretender reabrir debate sobre a aplicabilidade da Súmula 7/STJ ou avançar sobre o mérito das teses defensivas veiculadas no recurso especial, ainda não conhecido.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência dominante e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

5. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61173935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a3e3ef30-ffe1-43a9-9e3f-f574d67cb582

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61173935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a3e3ef30-ffe1-43a9-9e3f-f574d67cb582**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195968 - AM (2026/0081406-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE SANTIAGO DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | HERNANE PEREIRA MACHADO - AM007649 |
| | | ELIELTON DOS SANTOS PAULO - AM009567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REDISCUTIR APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ OU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada do fundamento adotado na decisão agravada — incidência da Súmula 7/STJ — atrai o óbice do enunciado n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, porque a decisão agravada enfrentou, de modo suficiente, o óbice aplicado e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vício do art. 619 do CPP, sendo inviável o prequestionamento sem a identificação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
3. É inadequado, na via do agravo regimental, pretender reabrir debate sobre a aplicabilidade da Súmula 7/STJ ou avançar sobre o mérito das teses defensivas veiculadas no recurso especial, ainda não conhecido.
4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência dominante e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 0f61ce0a-3024-4756-998b-250942029771

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE SANTIAGO DE LIMA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, à pena de 29 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.

A defesa interpôs apelação com fundamento no art. 593, III, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negado provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ao fundamento de inovação recursal.

Manejado recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

Interposto agravo em recurso especial, houve contraminuta do Ministério Público estadual e remessa dos autos a esta Corte.

O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1592/1593-1593/1593):

> *DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0659878-44.2022.8.04.0001. O Embargante sustenta que o colegiado teria omitido análise sobre a quantidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público em plenário e sobre a dosimetria da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à alegação de excesso de testemunhas e à dosimetria da pena.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. O acórdão não apresenta omissão, pois os pontos suscitados não foram objeto das razões recursais originais, configurando inovação recursal.*
> *2. A omissão exige a ausência de manifestação sobre fundamento de fato ou de direito efetivamente ventilado no processo, o que não ocorreu no caso.*
> *3. Os Embargos de Declaração destinam-se a aclarar obscuridade, contradição ou omissão, não servindo para inovar pedidos ou rediscutir mérito recursal já apreciado.*
> *4. O inconformismo da parte não se confunde com vícios aptos a ensejar o manejo de Embargos de Declaração*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Embargos conhecidos e rejeitados.*

**Documento eletrônico VDA61174132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40**
**Código de Controle do Documento: 0f61ce0a-3024-4756-998b-250942029771**

*Tese de julgamento:*
*1. A omissão passível de suprimento em Embargos de Declaração exige a ausência de manifestação sobre ponto efetivamente suscitado nas razões recursais.*
*2. A inovação recursal não pode ser analisada em sede de Embargos de Declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.*
*3. A rediscussão do mérito recursal não constitui finalidade legítima dos Embargos de Declaração.*

Na sequência, foram opostos embargos de declaração nesta Corte, alegando omissão e contradição no enfrentamento dos fundamentos do agravo em recurso especial, porém foram rejeitados, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo não foi conhecido, concluindo pela ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ, ao óbice da Súmula 7/STJ aplicado na origem, registrando que o agravante se limitou a alegações genéricas de que a controvérsia seria de direito.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação sobre dispositivos constitucionais invocados, à luz do art. 93, IX, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Aduz, no mérito, o descabimento da Súmula 182/STJ, afirmando ter havido impugnação específica e pormenorizada à aplicação da Súmula 7/STJ pela origem.

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por versarem as teses sobre nulidades processuais e dosimetria, matérias de direito, sem necessidade de reexame de provas.

Defende que as nulidades alegadas são de ordem pública e não se submetem à preclusão, sobretudo quando alcançam garantias do Tribunal do Júri.

Alega, ainda, excesso de formalismo, invocando a primazia do julgamento de mérito, e requer, especificamente, o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Requer o provimento do agravo regimental, para afastar os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ, determinando-se o processamento e julgamento do recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela manifestação expressa do colegiado sobre os dispositivos constitucionais e legais indicados, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA61174132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40**
**Código de Controle do Documento: 0f61ce0a-3024-4756-998b-250942029771**

## VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não se prestava ao exame por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, registrando que a peça recursal limitou-se a afirmações genéricas de que a controvérsia seria de direito, sem demonstrar, de forma pormenorizada, a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 1593/1595, com menção ao teor do agravo em e-STJ fl. 1501).

Também foi consignado o parecer ministerial pela incidência da Súmula 182/STJ, por falta de dialeticidade (e-STJ fls. 1586/1589 e 1594).

No agravo regimental, o embargante sustenta negativa de prestação jurisdicional e afirma ter observado a dialeticidade, insistindo na inaplicabilidade das Súmulas 182 e 7/STJ, sob o argumento de que suas teses versam sobre nulidades e dosimetria, matérias de direito que prescindem de reexame probatório.

Renova, ainda, pedido de prequestionamento expresso de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A insurgência, todavia, não supera o óbice aplicado.

Para infirmar a conclusão da decisão agravada, incumbia ao agravante demonstrar, de modo concreto e preciso, que o agravo em recurso especial estabeleceu cotejo claro entre os fatos delineados no acórdão de origem e as teses jurídicas veiculadas, evidenciando em que medida o manejo do especial não exigia o revolvimento da moldura fática, ônus que não foi cumprido.

A mera afirmação de que o AREsp continha tópico intitulado “Não incidência da súmula 7 do STJ” não se confunde com o enfrentamento específico da razão de decidir, sobretudo quando a decisão agravada destacou a generalidade das razões, sem o necessário diálogo com as premissas fáticas fixadas pela Corte local (e-STJ fls. 1593/1595).

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sendo insuficientes alegações genéricas ou a simples insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, incide o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

**Documento eletrônico VDA61174132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40**
**Código de Controle do Documento: 0f61ce0a-3024-4756-998b-250942029771**

A propósito dos critérios de dialeticidade e da exigência de enfrentamento específico dos óbices de admissibilidade, confira-se AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, e, quanto à inadmissibilidade do agravo por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão, AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada no art. 93, IX, da Constituição e no art. 1.025 do CPC, não procede.

A decisão agravada enfrentou, de modo suficiente, a razão de inadmissibilidade do AREsp — falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ — e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração pela inexistência de vício do art. 619 do CPP, registrando que não há falar em pronunciamento apenas para viabilizar recursos subsequentes (e-STJ fls. 1609/1610).

Sem a identificação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a pretensão de prequestionamento mostra-se inviável nessa sede.

Quanto à tese de que as nulidades invocadas e os vícios de dosimetria seriam matérias de direito, afasta-se a conclusão pretendida.

A decisão agravada não adentrou o mérito das alegações; limitou-se a verificar a inadequação formal do agravo em recurso especial, pela falta de dialeticidade.

Pretender, agora, reabrir discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 7/STJ ou avançar sobre o acerto das teses defensivas nao se coaduna com a finalidade do agravo regimental, que serve para impugnar os fundamentos da decisão agravada e não para rediscutir, em bloco, o mérito do recurso especial, ainda não conhecido.

Por fim, não há nulidade por suposta ofensa à colegialidade. A decisão monocrática do relator, em conformidade com jurisprudência dominante, é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante a interposição do próprio agravo regimental, não se configurando cerceamento de defesa ou vício processual.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61174132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40**
**Código de Controle do Documento: 0f61ce0a-3024-4756-998b-250942029771**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081406-1

**AgRg nos EDcl no AREsp 3.195.968 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062939520238040000 00068247620258049001 06598784420228040001 06598784420228040001 62939520238040000 65987844202280400011 65987844202280400011 659878442022804000110006824762025804900 16824762025804900 1

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE SANTIAGO DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | HERNANE PEREIRA MACHADO - AM007649 |
| | | ELIELTON DOS SANTOS PAULO - AM009567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| CORRÉU | : | WAGNER GARCIA DO VALE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HENRIQUE SANTIAGO DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | HERNANE PEREIRA MACHADO - AM007649 |
| | | ELIELTON DOS SANTOS PAULO - AM009567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:24**
**Código de Controle do Documento: 9C8E4953-830D-4A68-B616-AD096B077971**